DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8557/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14032/2015
PROTOCOLO	: 1618660
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVOM92/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 38/15* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 92/15* entre o *Município de Sonora/MS* e a empresa de pequeno porte *Pereira e Zavareze Ltda.*, no valor de R$157.850,68 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

O processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8620/15 nos autos TC/MS nº 14043/2015 e a formalização do contrato, igualmente regular, por meio do Acórdão nº 01-486/18 (f. 346).

Após o julgamento os autos seguiram para a Divisão de Fiscalização de Educação, cuja equipe concluiu pelo atendimento à legislação da execução financeira, conforme se extrai da ANA 4203/20 de f. 352.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do *Contrato nº 92/15* nos termos do Parecer nº 8136/20 de f. 356.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por esta Corte, através das Decisão Singular nº 8620/15 (TC 14043/2015) e do Acórdão 01-486/18 acostado à f. 346.

Compulsando os documentos pertinentes à execução financeira, verifico que o processamento da despesa se deu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 157.850,68**
TOTAL EMPENHADO	R$ 157.850,68
ANNULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 40.225,53
TOTAL EMPENHADO	R$ 117.625,15
VALOR LIQUIDADO	R$ 117.625,15
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 117.625,15

A execução financeira, portanto, ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações dos artigos 62 e seguintes, em especial, da lei 4.320/64, tendo sido a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, conforme orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento da contratação, anexo à f. 47

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 92/15* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a empresa de pequeno porte *Pereira e Zavares Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal n.

4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB